

Lei n.º 15/96/M

de 12 de Agosto

Clarificação de alguns aspectos em matéria fiscal

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea *n*) do n.º 1 do artigo 31.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Actos impugnáveis)**

1. São equiparados a actos administrativos definitivos e executórios, para efeitos de impugnação administrativa nos termos previstos nas leis e regulamentos fiscais, quaisquer actos ou vias de facto praticados pela Administração em matéria fiscal que tenham por efeito:

- a*) Manifestar uma decisão sobre quaisquer pretensões formuladas pelos contribuintes;
 - b*) Impor deveres, sujeições ou sanções, ou causem prejuízos;
 - c*) Extinguir ou diminuir direitos ou interesses legalmente protegidos, ou que de algum modo afectem as condições do seu exercício.
2. A eficácia jurídica dos actos e vias de facto previstos no número anterior depende da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 16/84/M, de 24 de Março.

Artigo 2.º**(Autores dos actos ou vias de facto)**

Consideram-se autores dos actos ou vias de facto, os órgãos, funcionários ou agentes normalmente competentes, no caso concreto, para a prática de actos administrativos que produzam os efeitos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 3.º**(Notificação e regras para a contagem dos prazos)**

1. O regime das notificações e avisos estabelecido no Decreto-Lei n.º 16/84/M, de 24 de Março, afasta a aplicação, em matéria fiscal, do disposto nos artigos 66.º e 69.º do Código do Procedimento Administrativo.

2. Para os efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo 71.º do Código do Procedimento Administrativo, considera-se como evento a partir do qual começa a correr o prazo para a impugnação administrativa a notificação presumida nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/84/M, de 24 de Março.

Artigo 4.º**(Prazo da reclamação)**

É de quinze dias o prazo para a apresentação da reclamação estabelecida nas leis e regulamentos fiscais.

法律 第 15/96/M 號

八月十二日

明確有關稅務法例的若干情況

立法會根據澳門組織章程第三十一條第一款 *n* 項及第三十條第一款 *c* 項的規定，制定在澳門地區具法律效力的條文如下：

第一條**(可申訴行為)**

一、為着按照稅務法律及規章所規定的行政申訴效力，任何由稅務行政當局所作出的下列行為或事實行逕，等同於確定性及應執行的行政行為：

- a*) 對納稅人提出的任何意圖所表明的決定；
- b*) 強加義務、約束、處罰或造成損失；
- c*) 廢止或減少受法律保障的權益，或影響權利行使的條件。

二、上款規定的行為及事實行逕的法律效力，遵照三月二十四日第 16/84/M 號法令的規定。

第二條**(行為人或事實行逕的行為人)**

實際作出能產生上條第一款所指效力的行政行為時，一般有權限的機關、公務員或服務人員被視為行為人或事實行逕的行為人。

第三條**(通知及計算期限的規則)**

一、三月二十四日第 16/84/M 號法令所定出的通知及通告制度，在稅務上不採用行政程序法典第六十六條及第六十九條的規定。

二、為着行政程序法典第七十一條 *a* 項規定的效力，三月二十四日第 16/84/M 號法令第二條第三款規定所推定通知的發出，即視作行政申訴期限的開始。

第四條**(聲明異議的期限)**

稅務法律及規章規定提出聲明異議的期限為十五天。

Artigo 5.º

(Recursos hierárquicos facultativos)

Salvo menção expressa em contrário, são facultativos os recursos hierárquicos interpostos para o Governador, nos termos previstos nas leis e regulamentos fiscais.

Artigo 6.º

(Prazos de interposição dos recursos hierárquicos)

Os prazos de interposição dos recursos hierárquicos previstos nas leis e regulamentos fiscais são os seguintes:

- a) Trinta dias, para o recurso hierárquico necessário;
- b) Dois meses, para o recurso hierárquico facultativo interposto para o Governador;
- c) Quarenta e cinco dias, para o recurso hierárquico facultativo, nos restantes casos.

Artigo 7.º

(Prazos de interposição do recurso contencioso)

É de quarenta e cinco dias o prazo para a interposição de recurso contencioso, nos termos previstos nas leis e regulamentos fiscais; tratando-se de actos praticados pelo Governador ou pelos Secretários-Adjuntos, o prazo é de dois meses.

Artigo 8.º

(Norma revogatória)

São revogadas as normas legais ou regulamentares que contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor imediatamente, sendo prorrogados em conformidade os prazos em curso.

Aprovada em 25 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 30 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Lei n.º 16/96/M

de 12 de Agosto

Imposto de circulação

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumprida a formalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

第五條

(任意訴願)

除非有明確的相反規定，否則，根據稅務法律及規章規定，向總督提起的訴願為任意訴願。

第六條

(訴願之提起期限)

稅務法律及規章所規定提起訴願的期限為：

- a) 提起必要訴願的期限為三十天；
- b) 向總督提起任意訴願的期限為兩個月；
- c) 在其餘情況提起任意訴願的期限為四十五天。

第七條

(提起司法上訴的期限)

根據稅務法律及規章的規定，司法上訴之提起期限為四十五天；倘屬總督或政務司所作出之行為，期限為兩個月。

第八條

(廢止性規定)

廢止與本法律規定相違背之法律或規章之規定。

第九條

(開始生效)

本法律即時開始生效，有關期限亦相應延長。

一九九六年七月二十五日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年七月三十日頒布。

命令公布。

總督 韋奇立

法律 第 16/96/M 號

八月十二日

車輛使用牌照稅

鑑於總督的建議，並經遵守澳門組織章程第四十八條第二款 a 項所規定的程序：